



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901600/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.261 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente BIO CHALLENGE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 21805.61669.270609.1.7.02-0693, em 27.06.2009, e-fls. 81-86, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$327.843,98 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 68-80:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	ESTIM.COMP.SNP A	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	410.797,85	10.405,01	421.202,86
CONFIRMADAS [...]	401.216,44	10.405,01	411.621,45

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 327.843,98

Valor na DIPJ: R\$ 327.843,98

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 421.202,86 IRPJ devido: R\$ 93.358,88

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 318.262,57

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31833.78119.300910.1.3.02-2576 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25845.80139.170211.1.3.02-3332 27066.59787.251010.1.3.02-8092
27656.07426.250111.1.7.02-1072 36336.82507.171210.1.3.02-9389
30104.29450.301110.1.3.02-4780 18769.27203.310311.1.3.02-5415 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/FOR/CE nº 08-43.833, de 06.12.2018, e-fls. 95-105:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.10.2010, e-fls. 134-142, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

RAZÕES DE MÉRITO

04 – Na defesa endereçada à Delegacia de Julgamento, ora em combate, a recorrente buscou evidenciar a coerência entre o valor retido de imposto de renda

declarado em Perdcomp com o informado pelos bancos que realizaram a retenção conforme “Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora” extraído do sítio da Receita Federal do Brasil.

05 – No acórdão, fls. 101, o julgador colaciona tela da DIPJ demonstrativa da receita financeira auferida pela contribuinte no ano de 2006. Ato contínuo, na mesma página, aduz “Porquanto, restando devidamente demonstrado que a pessoa jurídica auferiu a quantia de R\$2.364.838,46 (A) a título de receitas financeiras e somente ofereceu a tributação a importância de R\$2.004.3905,05 (B), cabível a aplicação do percentual de 84,76% (B/A) sobre R\$410.797,85 de retenções na fonte comprovadas por meio das DIRFs presentes nos sistemas da RFB, como que tenho por demonstrada a regularidade da glosa fiscal neste tópico debatida”.

06 – Em primeiro plano acertou o julgado em reconhecer que a retenção total no ano de 2006 foi de R\$410.797,85. Contudo, ao afirmar a receita financeira se baseou no informe do banco sem considerar variáveis e peculiaridades típicas das aplicações financeiras no tocante ao regime adotado para seu reconhecimento contábil qual seja: O da Competência.

07 – A preleção que se tem de todo o sistema e técnica contábil é que a receita deva ser reconhecida pelo regime da competência. Por sua vez, o banco adota o momento do resgate para efetuar a retenção do imposto de renda gerando assim um descompasso temporal entre o momento da aplicação, a evolução do rendimento no mês a mês da atividade empresarial e por fim o resgate.

08 – Por certo se toda a sequência cronológica se der no mesmo período fiscal a conta de resultado “aplicações” será aferida no exato termo do que se obteve como rendimento com o respectivo valor resgatado. O mesmo não se pode dizer quando o saldo aplicado avança períodos fiscais futuros ou se sua origem é de períodos anteriores.

09 – No caso em comento, como se pode verificar na conta razão que ora se aduna, bem como nos extratos bancários mensais dos bancos que administravam o numerário aplicado à época dos fatos tidos como não contabilizados, ano de 2006, será fácil verificar que contribuinte adotou o regime de competência que é o correto para aferição dos rendimentos em questão.

10 – Por sua vez, os bancos lançaram os rendimentos em momento distinto do período fiscal se valendo o demonstrativo da totalidade do rendimento desde o momento da aplicação até o resgate sem observar o período de competência. Por certo que o excesso de receita alegado como não declarado pelo fisco já fora tributado em período anterior o que conclui-se ser independente o período do lucro financeiro das aplicações auferidos, com certeza em períodos anteriores com reflexo no ano de 2006 por força do fato de o banco reconhecer o rendimento somente no resgate.

11 – Na época da apresentação da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte demonstrou que o valor do saldo compensado estava cabalmente consolidado nos documentos que são de conhecimento da receita o que gerou o direito creditório no montante de R\$318.262.57 (Trezentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

12 – Contudo, como produto da equação do rendimento declarado versus o rendimento informado pelo banco a glosa do crédito foi da ordem de 15,24% o que gerou o despacho decisório então combatido com valor glosado, principal, equivalente a R\$48.411,75 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e cinco centavos) que é produto do valor saldo negativo disponível multiplicado pelo

percentual da glosa do crédito das retenções decorrentes da suposta falta de declaração da receita financeira.

13 – Ao glosar o referido percentual do crédito a que tinha direito a contribuinte, por certo que gerou um saldo devedor que ora se busca reformar perante o CARF. Sob qual argumento pode o Colegiado se valer para decidir? A contribuinte roga e entende que seria pela exata aferição dos documentos que ora junta e refletem que não deixou de oferecer a tributação o valor que o julgador entendeu, mas sim o fez no estrito cumprimento da ordem geral de usar o regime da competência para lançar o rendimento para empresas que apuram o lucro pelo Lucro Real como no caso em questão.

14 – Independente da forma e conteúdo das informações desencontradas entre o contabilizado e informado em DIPJ com os informes dos bancos não pairam dúvidas que o que foi oferecido à tributação é lícito e reflete o que realmente foi apurado como ganho naquele exercício. Mesmo porque, entendimento contrário ao que ora de discorre, levará a conclusão que em períodos anteriores a contribuinte reconheceu a maior o rendimento financeiro exatamente por considerar o ganho pelo regime da competência e não pelo momento do resgate.

15 – Melhor esclarecendo, simulando períodos, vejamos: se no ano de 2005 lançou um valor a título de rendimentos sem qualquer resgate por certo que o banco sequer informou por meio de DIRF tal receitas; diametralmente oposto é a situação para o ano de 2006 que o resgate conglobou o montante oriundo do ano de 2005 e em anos anteriores, somado ao ano de 2006 que fora resgatado neste ano cujo momento culminou na retenção sobre períodos diversos.

16 – A questão do regime de competência adotada para o lançamento dos valores obtidos como receitas financeiras pela contribuinte no ano de 2006, bem como os valores retidos ao longo do mesmo ano, estão explícitos nos extratos mensais fornecidos pelos bancos. Considerando a quantidade de informações contidas nos extratos a contribuinte demonstrará em planilhas anexas o valor apurado mês a mês, de fácil cotejo com os extratos, e que fora lançado na DIPJ, devidamente contabilizado na conta de resultado conforme demonstra o razão da conta de receitas financeiras, que refletem, *ipsis litteris*, o lançamento efetuado pelos bancos nas respectivas competências.

17 – A planilha, como já abordado, tem consonância com o extrato e o lançamento contábil, que por sua vez tiveram o condão de lançamento na DIPJ nos termos do Acórdão gerando a receita no ano de 2006 no montante de R\$2.004.390,05 (Dois milhões, quatro mil trezentos e noventa reais e cinco centavos). Além da receita das aplicações, no citado valor há uma parte oriunda de outra conta de natureza financeira conforme demonstram os anexos 12 e 13.

18 – Indubitável que o regime de competência, exigido, repita-se exigido e não facultado, para o lançamento de empresas que apuram o imposto de renda pelo lucro real, foi fielmente observado. Se o banco, ao informar a retenção de fonte das aplicações para a RFB se valeu de outro critério, não pode a contribuinte ser tributada em valores de receitas além das efetivamente auferidas no período da DIPJ, conforme se abstrai dos extratos bancários, fielmente alocados na contabilidade da empresa (Vide razão das contas – DOC 50 a 60) que informaram, mês a mês, o ganho da contribuinte das suas aplicações financeiras.

19 – Nota-se, pelos extratos, que já existia aplicação anterior ao ano 2006 cujo saldo se transporta de um exercício para outro. O saldo, sendo fruto de aplicações em outros anos além do declarado, faz ser certo que a contribuinte ofereceu a tributação todos os rendimentos auferidos também nos respectivos exercícios da receita

informada pelo banco o fazendo em acatamento ao que manda o ordenamento contábil e fiscal, qual seja: Regime de Competência. Todavia, contrário ao fato ocorrido, a RFB, de forma diversa aos fatos, quer que seja reconhecida como sendo de 2006 pelo simples fato de que o banco informa o valor do rendimento no momento do resgate, considerando o ganho desde o momento da aplicação, não acatando o regime da competência que a contribuinte se submeteu por força da legislação.

20 – O critério de reconhecimento da receita financeira, pela contribuinte, é o determinado pela legislação fiscal e contábil visando aferição do lucro. Por um momento cronológico diverso do ano fiscal, adotado pelo banco para lançar o valor da retenção na DIRF, a contribuinte, pelo entendimento do julgador, estará penalizada a ter que pagar os tributos glosados nas Perdcomps sendo que o rendimento foi devidamente oferecido à tributação decorrente, repita-se, pela adoção do lançamento pelo banco em momento distinto ao ano fiscal determinado para a contribuinte declarar seu imposto.

21 – Todos os argumentos explanados no presente recurso têm seus comparativos numéricos com os extratos bancários em total simetria com as planilhas elaboradas pela contribuinte e o respectivo razão. Assim, não pairam dúvidas que a receita foi oferecida à tributação nos exatos termos da competência, desde a data da aplicação até o resgate final, não devendo, mesmo que por hipótese, ser cobrada pela receita declarada no momento do resgate informado pelo banco. Até porque, os rendimentos, uma vez mesclado em vários exercícios fiscais, é certo que o fora oferecido a maior em DIPJ anterior pelo fato de não haver resgate e o banco podendo haver considerado rendimento igual a zero e a contribuinte, pela competência, haver lançado a receita.

No que concerne ao pedido conclui que:

Assim sendo, por meio da juntada dos extratos bancários devidamente relacionados com a conta analítica do razão contábil do período, requer o acatamento da presente defesa e no mérito reconsidere a decisão do julgamento ora sob comento, homologando as Perdcomps glosadas indevidamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil, e-fl. 108.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$9.581,41 (R\$327.843,98 – R\$318.262,57) referente ao ano-calendário de 2006 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “os bancos lançaram os rendimentos em momento distinto do período fiscal se valendo o demonstrativo da totalidade do rendimento desde o momento da aplicação até o resgate sem observar o período de competência. Por certo que o excesso de receita alegado como não declarado pelo fisco já fora tributado em período anterior o que conclui-se ser independente o período do lucro financeiro das aplicações auferidos, com certeza em períodos anteriores com reflexo no ano de 2006 por força do fato de o banco reconhecer o rendimento somente no resgate”. Acrescenta que “o critério de reconhecimento da receita financeira, pela contribuinte, é o determinado pela legislação fiscal e contábil visando aferição do lucro”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever

atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre o imposto de renda retido na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de :

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- 22,5% (vinte e dois e meio por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- 17,5% (dezessete e meio por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário cabe transcrever excertos do Relatório DRF/Piracicaba/SP onde foi analisado o acervo fático-probatório de e-fls. 89-90, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), tem-se que:

RETENÇÃO NA FONTE

Com relação à retenção na fonte não confirmada de forma eletrônica, observa-se que os sistemas da RFB confirmaram parcialmente o valor de R\$ 243.974,34, informado pela empresa como retido pela fonte pagadora de CNPJ 90.400.888/0001-42 no valor de R\$ 357.765,50.

Em pesquisas realizadas, detectamos que durante o ano de 2006 o total retido na fonte e informado pelas fontes pagadoras foi de R\$ 410.797,85. Esse foi o valor total informado pela empresa na composição do presente saldo negativo.

Foi pesquisado, também, o valor das receitas financeiras oferecidas à tributação na DIPJ/2007. O valor encontrado foi de R\$ 2.004.390,05. No entanto, nas Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras encontramos o valor de R\$ 2.364.838,46.

Ou seja, a empresa informou na DIPJ valor inferior ao informado pelas fontes pagadoras.

Necessário, então, definirmos o valor máximo de retenção na fonte passível de utilização na composição do saldo negativo. A tabela a seguir transcrita demonstra esse percentual.

Tabela 1 — Limite do IRRF passível de utilização

Receita Financeira DIRF	Receita Financeira DIPJ	% Receita DIPJ/DIRF (A) Financeira	IRRF DIPJ (B)	Limite IRRF utilização (B)*(A)
2.364.838,46	2.004.390,05	84,76%	410.797,85	348.184,09

Fonte: DIRF DIPJ

Assim, a diferença entre o valor informado pela empresa e o valor efetivamente existente em Dirf da fonte pagadora de CNPJ 90.400.888/0001-42 no valor de R\$ 357.765,50 foi confirmado com base no saldo em Dirf até o limite do IRRF passível de utilização, conforme tabela 1 acima.

A tabela 2 a seguir demonstra os valores que foram utilizados para a validação da parcela e o valor glosado.

Tabela 2— Valor confirmado e glosado

CNPJ FONTE PAGADORA DIRF	CÓDIGO RECEITA DIRF	VALOR DE RETENÇÃO DIRF	VALOR CONFIRMADO PELO SALDO EM DIRF ATÉ O LIMITE	VALOR GLOSADO
90.400.888/0001-42	3426	243.974,34	243.974,34	-
02.910.278/0001-21	6800	55.169,99	55.169,99	-
02.910.278/0001-21	6800	42.810,09	42.810,09	-
61.472.676/0001-72	3426	15.811,08	6.229,67	9.581,41
	Total	357.765,50	348.184,09	9.581,41

Fonte: DIRF DIPJ

As telas anexas a este relatório demonstram os valores constantes nos sistemas da RFB e que serviram de base para essa análise, ressaltando, por oportuno, que esta análise foi elaborada à luz das informações apresentadas pelo contribuinte, não se eximindo este em submeter-se a procedimento fiscal posterior, se for o caso, para

verificação dos dados constantes dos autos, sobretudo quanto a fatos não trazidos a conhecimento desta autoridade administrativa.

Os autos estão instruídos com os documentos extrafiscais de e-fls. 120-132, extratos fornecidos pelas instituições financeiras de e-fls. 133-191, bem como as cópias do Livro Razão de e-fls. 192-215.

A despeito do fato de a Recorrente defender a tese de que observou a legislação de regência, somente ofereceu a tributação a título de receitas financeiras do valor de R\$2.004.390,05 na DIPJ em desconformidade com o valor de R\$2.364.838,46 constante na DIRF. Repise-se que a regra legal é de que “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” de forma congruente em relação ao mesmo ano-calendário. Por esta razão, a despeito dos documentos apresentados, de fato foi oferecido à tributação a título de receitas financeiras do valor de R\$2.004.390,05 e tendo direito à dedução do IRRF proporcional no valor de R\$348.184,09 conforme consta no Relatório DRF/Piracicaba/SP. Ainda assim no Despacho Decisório, e-fls. 68-80 foi reconhecido como correto o valor de IRRF no valor de R\$401.216,44.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade a qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva